PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS
CNPJ: 18.188.235/0001-14
Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000
Telefone: 0800 500 0401
Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2226, DE 21/09/2026

Câmara Municipal de Soledade de Minas
Recebido 21/09/26

"Dispõe sobre a regulamentação da concessão de auxílios financeiros, ajuda de custos, custeios, reembolsos, repasses ou pagamentos destinados a tratamentos e procedimentos odontológicos ou médicos particulares com recursos da saúde e dá outras providenciais"

O Povo do Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os beneficiários das concessões de auxílios financeiros, ajuda de custos, custeios, reembolsos, repasses ou pagamentos destinados a tratamentos e procedimentos odontológicos ou médicos particulares com recursos da saúde do Município de Soledade de Minas, deverá atender os seguintes requisitos:

I - requerimento formal do interessado;

II - identificação do tratamento ou procedimento pretendido;

III - relatório detalhado emitido por médico ou dentista particular de confiança do usuário da saúde, especificando o problema de saúde, a necessidade de realização de procedimento ou tratamento e a sua indicação;

Art. 2º - O Departamento Municipal de Saúde, após receber o pedido em atendimento ao disposto no artigo 1º desta lei, deverá através de seus órgãos:

I - realizar visita domiciliar pelo assistente social;

II - verificar a demonstração de inexistência, indisponibilidade ou inadequação da alternativa ordinária na rede pública, consorciada ou credenciada;

III - avaliar em cima da patologia, diagnostico e prognóstico;

IV - verificar e analisar o prontuário do paciente e família;

V - deverá expedir relatório social de assistente social do Departamento de Saúde, opinando sobre o deferimento ou indeferimento do pedido;

Art. 3º - O Chefe do Departamento de Saúde, deverá expedir decisão por escrito sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, com base dos documentos emitidos pelos profissionais;

Art. 4º - O requerente do benefício deverá assinar termo de responsabilidade, com a obrigação de apresentar a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, até 10 (dez) dias, após o procedimento ou tratamento realizado.

Parágrafo Primeiro: No prazo do caput do artigo 4º desta lei, deverá realizar a devolução de valores não comprovadamente aplicados.

Parágrafo Segundo: Caso o requerente beneficiário não tenha capacidade civil, o termo de responsabilidade deverá ser assinado por seu representante.

Art. 5º - Fica expressamente vedado o desvio de finalidade na utilização do benefício, sob pena de responsabilidade do Requerente.

Art. 6º - A concessão do benefício deverá observar o critério de priorização, fila ou ordem objetiva de atendimento, ressalvando os casos urgentes, com expressa manifestação do médico ou dentista;

Art. 7º - Fica vedado o pagamento de cirurgia estética.

Art. 8º - O pagamento pelo Município da despesa de concessão do benefício, previsto no artigo 1º desta lei, fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do procedimento ou tratamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo ser publicada e afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura e no site Oficial do Município.

Soledade de Minas, 21 de setembro de 2026

Lúcio Antônio Alves

Prefeito Municipal de Soledade de Minas

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça
São Lourenço

Compromisso de Ajustamento de Conduta

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais,** por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço, no bojo da ação civil pública nº 1000543-70.2026.8.13.0637, doravante denominado **Compromissário**, e o **Município de Soledade de Minas**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.º 18.188.235/0001-14, com sede na Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, n.º 134, Centro, Soledade de Minas/MG, CEP 37.478-000, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, doravante denominado **Compromitente**, vêm celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, mediante as condições abaixo especificadas.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

Considerando que o art. 129, inciso III, da Constituição da República confere ao Ministério Público legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que foi instaurado, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço, o Inquérito Civil n.º 02.16.0637.0377111.2026-18, a partir de representação formulada via Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possível irregularidade na concessão de auxílio financeiro custeado pelo Fundo Municipal de Saúde de Soledade de Minas/MG;

Considerando que a representação apontou a concessão de benefício público individual no valor de R$ 28.034,00, em favor de usuária da saúde, para realização de procedimentos odontológicos, incluindo exodontia simples, profilaxia e prótese total acrílica;

Considerando que, segundo a documentação juntada ao procedimento, o pagamento foi realizado diretamente à beneficiária, mediante transferência PIX, e não diretamente ao prestador dos serviços odontológicos;

Considerando que também constou que a beneficiária seria esposa do ex-Chefe do Departamento Municipal de Saúde, circunstância que reforçou a necessidade de apuração quanto à existência de critérios objetivos, motivação administrativa, segregação decisória e controles formais;

Considerando que, no curso da apuração, o Município informou realizar, há muitos anos, programa de repasse de auxílio financeiro a usuários da saúde, sustentando que, nesses casos, a escolha do prestador é feita pelo próprio beneficiário, sem interferência municipal;

Considerando que se verificou a existência de prática administrativa, consistente na concessão de auxílios financeiros individuais para custeio de tratamentos ou procedimentos na área de saúde, sem regulamentação;

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça
São Lourenço

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República, mas sua concretização administrativa deve observar o regime jurídico de direito público e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e motivação;

Considerando que a lacuna normativa e procedimental expõe a Administração Pública a risco concreto de decisões, ausência de isonomia, insuficiência de motivação, fragilidade na fiscalização da destinação dos recursos e dificuldade de controle interno, externo e social;

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão de auxílios financeiros, custeios, reembolsos, repasses ou pagamentos destinados a tratamentos e procedimentos odontológicos ou médicos particulares com recursos da saúde;

Compromissário e Compromitente resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

1- O Compromitente reconhece a necessidade de regulamentar, de forma objetiva, impessoal, transparente e controlável, a concessão de auxílios financeiros, custeios, reembolsos, repasses ou pagamentos destinados à realização de tratamentos e procedimentos odontológicos e médicos particulares com recursos do Fundo Municipal de Saúde ou de qualquer rubrica vinculada ao Departamento Municipal de Saúde;

2- O Compromitente se obriga, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, regulamentando a concessão de auxílios financeiros, ajuda de custos, custeios, reembolsos, repasses ou pagamentos destinados a tratamentos odontológicos particulares com recursos da saúde.

3- O Compromitente, deverá atender o mínimo os seguintes requisitos na lei :

a) requerimento formal do interessado;

b) identificação do tratamento ou procedimento pretendido;

c) Relatório detalhado emitido por médico ou dentista particular de confiança do usuário da saúde, especificando o problema de saúde, a necessidade de realização de procedimento ou tratamento e a sua indicação;

d) Deverá haver a expedição de relatório social de Assistente Social do Departamento de Saúde, opinando sobre o deferimento ou indeferimento do pedido;

e) demonstração de inexistência, indisponibilidade ou inadequação da alternativa ordinária na rede pública, consorciada ou credenciada;

f) decisão por escrito do Chefe do Departamento de Saúde, com base dos documentos emitidos pelos profissionais;

g) Assinatura de termo de responsabilidade pelo usuário da saúde, com a obrigação de apresentar a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, até 10 (dez) dias, após o procedimento ou tratamento realizado;

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça
São Lourenço

h) critério de priorização, fila ou ordem objetiva de atendimento, ressalvando os casos urgentes, com expressa manifestação do médico ou dentista;

i) devolução de valores não comprovadamente aplicados;

4 - O Compromitente deverá publicar, em seu sítio eletrônico oficial, em campo de fácil acesso, o regulamento editado.

5- O Compromitente deverá adotar regra preferencial de pagamento direto ao prestador regularmente identificado, a fim de aumentar a rastreabilidade do gasto público.

6- O Compromitente, como forma de reparação aos direitos título de compensação pelos danos morais coletivos e pelos interesses difusos lesados, depositará:

a) **R$ 10.000,00** para a Associacao Floreser Calvin, o Banco: 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. – Banco sicredi Agência: 0218, Conta: 47877-6, PIX: 49.127.762/0001-42, a fim de subsidiar programas sociais, no prazo de 20 dias; b) **5.000,00** a favor da **APAE** de Soledade de Minas, através da chave PIX 02.040943/0001-73, a fim de subsidiar programas sociais, no prazo de 20 dias.

7-O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, seja por ação, omissão ou retardamento, implicará na imposição de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por item descumprido, sem prejuízo de posterior majoração, a qual deverá ser revertida para o Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais – FUNEMP, através de boleto bancário, ou para outra entidade que tenha como finalidade a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo, sendo que após o cumprimento integral das obrigações assumidas, o processo nº 1000543-70.2026.8.13.0637, deverá extinto e arquivado, sem prejuízo da reabertura das investigações em caso de descumprimento ou surgimento de novos elementos.

São Lourenço, 23 de julho de 2026

Leandro Pantaja Rezende
Promotor de Justiça

Município de Soledade de Minas
Compromitente

Advogado/Procurador do Município